

Soberania e deslegitimação da democracia

Sovereignty and the delegitimization of democracy

Douglas Ferreira Barros¹
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo: O objetivo desse artigo é entender, de um ponto de vista da filosofia política, alguns motivos que explicam o que se convencionou chamar de a crise de legitimidade da democracia contemporânea. A investigação se centrará na distinção entre os princípios da democracia e aqueles da soberania em sua versão clássica. Para tanto, sobre a compreensão contemporânea da democracia nos orientaremos pela distinção entre poder constituinte e poder constituído, aprofundada por Antonio Negri. Também buscaremos as formulações da soberania nas obras de Bodin e Hobbes para, então, orientados por Rousseau, tentar mostrar em que sentido os princípios da democracia se convertem aos da soberania.

Palavras-chave: democracia, soberania, Estado.

Abstract: This paper attempts to understand, from a standpoint of political philosophy, some reasons that explain what is conventionally called the legitimacy crisis of contemporary democracy. The investigation focuses on the distinction between the principles of democracy and those of sovereignty in its classical version. To do so, as to the contemporary understanding of democracy the paper is guided by the distinction between constituent power and constituted power developed by Antonio Negri. As to the formulations of sovereignty it resorts to the works of Bodin and Hobbes and then, guided by Rousseau, tries to show in which sense the principles of democracy become those of sovereignty.

Key words: democracy, sovereignty, state.

Introdução: Sintoma de fadiga

O descrédito em relação ao poder nas democracias contemporâneas é dos temas que mais inquietam os que se dedicam ao estudo das várias dimensões do fenômeno político. A fadiga demonstrada pelos cidadãos em face, por exemplo, do debate político que demanda respostas para problemas críticos se expressa no fato de que a maioria de eleitores em democracias ditas consolidadas tem deixado as decisões sobre a política

¹ Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Rodovia D. Pedro I, km 136, Parque das Universidades, 13086-900, Campinas, SP, Brasil. E-mail: douglasfbarros@gmail.com

a cargo de *experts* ou até líderes empresariais, com os mesmos cidadãos “desejando que o poder de tomar decisões esteja não somente fora de suas próprias mãos, mas fora das mãos de seus próprios, assim chamados, representantes” (Rasch, 2004, p. 1). É ilustrativa a conclusão de William Rasch sobre tal fenômeno evidente em países como os Estados Unidos: a apatia dos votantes em relação ao jogo político oficial, bem como a atmosfera criada em torno de certo patriotismo que deve prestar contas a uma suposta guerra perpétua alimentaram entre cidadãos deste país um sentimento de cansaço em relação à política e, o mais grave, em relação à democracia.

É possível afirmarmos que tal sentimento expressa claro divórcio entre os representantes que ocupam o poder e os cidadãos representados e que tal separação é apenas a manifestação concreta de um fenômeno político que tem início com a formação das democracias de massa, desde o século XX. Tal movimento se caracterizaria pelo afastamento do poder político em relação às bases que o deveriam sustentar.² Em vez de as decisões políticas refletirem os anseios da população, esta se sente cada vez mais convidada, esporadicamente, a referendar acordos previamente estabelecidos pelos núcleos efetivamente representativos do poder – associações de empresários, grupos financeiros, entre outros. Não por outro motivo, as diferenças entre agremiações políticas – mesmo que estas se reconheçam como pertencentes a espectros ideológicos distintos: esquerda, direita, centro e suas variantes –, estas diferenças entre partidos políticos, portanto, pouco têm informado sobre suas concepções ideológicas originais. A gradação de tonalidade das bandeiras que os simbolizam não reflete a suposta distinção ideológica de tais grupos, principalmente se consideramos o modo como os mesmos compreendem problemas e procuram solucioná-los. Tais grupos seriam reféns de igual, por assim dizer, empalidecimento ideológico. Não obstante mudem os representantes – partidos, discursos –, ainda assim, quando isolados no exercício do poder, os resultados e as práticas políticas dos distintos grupos teimam coincidir.

Há quem diga que é essa característica mais evidente da política em nossos tempos; que não há sentido em apontarmos distinções ideológicas tão estanques; que não há por que falarmos na distinção entre direita e esquerda. Até há quem afirme que a prática politizada por si mesma não faz sentido nos dias atuais e que as ações de teor claramente político terminam deslegitimando a reivindicação de um movimento ou grupo frente ao poder competente.³ Mas há quem afirme

² Como exemplo, atentemo-nos às análises de Ian BURUMA, segundo as quais as elites governantes de democracias do norte do globo têm encontrado enormes resistências quanto à sua atuação nos poderes desses países, bem como as mesmas elites têm sido fortemente contestadas por minorias que encontram respaldo em grandes parcelas da população destes países. Afora a sutileza, nada ingênua, desse autor ao qualificar como populistas e demagogos os críticos das elites ora nos poderes dessas democracias, como se os dois conceitos dessem conta da enorme variedade desses mesmos críticos, o importante a reter aqui é seu diagnóstico: o receio de que tais oposições radicais venham encontrar lastro social suficiente para erodir a fina camada de legitimidade sobre a qual se erguem os governos dessas elites – os liberais de Nova York, o poder da União Europeia, os defensores da globalização *tout court*. Cf. Buruma (2010a, 2010b).

³ Refiro-me especificamente à insistência com que certos nomes destacados do cenário político nacional brasileiro tratam como negativo o fato de que reivindicações de classe e/ou grupos sociais tenham clara conotação política. O jornal *Folha de São Paulo* traduziu com perfeição, em editorial, o sentimento – pois seria exagero de nossa parte reconhecer a manifestação como argumento – desse viés supostamente negativo do ato político. Em 25/04/2010, ao avaliar os problemas decorrentes da interferência do judiciário nas manifestações políticas pré-eleitorais e opinar sobre a recente greve dos professores no Estado de São Paulo, lemos que: “Esta *Folha* reiteradamente condenou o viés político do movimento. De forma abusiva e sectária, a direção da Apeoesp não fez segredo, muito pelo contrário, de sua hostilidade ao governador José Serra e a suas intenções presidenciais. Nem por isto se justifica o movimento do PSDB e do DEM, endossado pela própria Procuradoria-Geral da República, no sentido de punir a Apeoesp no Tribunal Superior Eleitoral, por ter realizado ‘propaganda eleitoral antecipada negativa’. *A greve foi política; não deveria ter sido política* [Grifo meu]; esvaziou-se. Que a categoria dos professores avalie o saldo do movimento.” Cabe a nós perguntarmos ao exímio editorialista: o que poderia ser uma greve não política? Que movimento social, ao ocupar a praça pública para reivindicar, pode fazê-lo sem que esse ato seja político? Por que um o ato, de caráter francamente político em uma democracia, é por si mesmo desmerecedor de legitimidade?

que se trata do sintoma de esgotamento da democracia contemporânea. A nosso ver, uma das respostas possíveis aos problemas envolvidos nessa, digamos, crise de legitimação reside em uma desarticulação e, o mais grave, uma desproporção quanto aos poderes efetivos que cabem aos membros constitutivos de um ordenamento político: cidadãos, instituições de governo, poderes executivo, legislativo e judiciário, entre outros. Desarticulação e desproporção tais que terminam por abrir às críticas e contestações vários flancos do elemento base da instituição do poder nas democracias contemporâneas – o contrato.

Desequilíbrio *versus* ordem

A filosofia política de nossos tempos tem sido pródiga em trazer à luz propostas de reformulações às teorias clássicas contratualistas. Um claro sinal da importância desse *topos* no debate filosófico atual se verifica na recepção mundo afora das obras de John Rawls. Mesmo que sua formulação original de justiça não denote qualquer clara vinculação à tradição contratualista, pelo menos há que se admitir que, após a publicação de *Uma teoria da justiça* (1971, 2002), o tema do contrato volta ao centro das principais intervenções de filósofos políticos. Também há quem desconfie, como J.L. Mackie (1990), de que a mera aceitação das cláusulas de um acordo sirva como garantia do cumprimento do mesmo por parte dos contratantes. Tanto defensores quanto opositores nesse caso não contestam, porém, o fato de que uma avaliação sobre a realização da justiça no interior de um ordenamento político deve pressupor que a vigência dos contratos é basilar e insubstituível.

Destoam dessa avaliação, entretanto, as concepções que observam no contrato a matriz de um dos mais graves e flagrantes problemas inerentes às instituições democráticas contemporâneas. Para estes, o problema reside em que, no Estado, a força dos acordos, que vige sobre os contratantes, não é compatível com aquela do poder político, que deriva destes mesmos acordos. Também, aquela força dos primeiros é insuficiente para limitar as intenções do segundo. No jogo entre essas duas dimensões constitutivas de qualquer estado democrático contemporâneo, o poder proveniente dos acordos estabelecidos pelos cidadãos é nada mais do que um fator coadjuvante dos interesses do poder propriamente político. O que pretendemos mostrar aqui é que esse possível fenômeno democrático contemporâneo nada mais é do que a atualização de um problema já denunciado pela filosofia política moderna. O desequilíbrio entre o que podem os cidadãos, que criam o poder e legitimam seus atos pelo contrato, e o poder político propriamente dito é determinante do descrédito dos primeiros quanto à intenções e práticas do segundo. O que poderia nos explicar esta distorção?

De um ponto de vista crítico radical das formas contemporâneas da democracia, esse esgotamento não é contraditório com as próprias bases filosóficas e jurídicas em que tem se assentado essa forma de governo. O filósofo italiano Antonio Negri (2002) defende que as democracias contemporâneas congregam em seu interior uma tensão cujo resultado é a neutralização, a anulação e a eliminação do elemento que lhes deveria dar vitalidade. Este elemento é identificado como a força política que irrompe, tanto no interior quanto fora do âmbito do Estado, e confronta o poder estabelecido naquilo que constata serem os limites e as contradições de princípios democráticos. A tensão que congregam as democracias se configura, então, na oposição entre as forças, digamos, contestatórias e aquelas protetoras do poder instituído. As forças de contestação ele denomina “poder constituinte” e as de proteção “poder constituído” e completa:

O paradigma do poder constituinte [...] é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. O poder constituinte está ligado à idéia de democracia, concebida como poder absoluto. Portanto, o conceito de poder constituinte, compreendido como força que irrompe e se faz expansiva, é um conceito ligado à pré-constituição da totalidade democrática. Pré-formadora e imaginária, esta dimensão entra em choque com o constitucionalismo de maneira direta, forte e duradoura (Negri, 2002, p. 21).

Enquanto força que irrompe e interrompe a normalidade instituída, o poder constituinte provoca certa desestabilização da dinâmica do poder estabelecido. Tal dinâmica é a que conserva o estado das coisas, a ordem, certa disposição dos componentes do poder e do todo social (indivíduos, instituições, grupos econômicos, movimentos sociais etc.), respeitando um fluxo de relações estabelecido e que deve ser mantido, conservado e perpetuado pelas forças da ordem, previamente estabelecida pelos contratos. Como ruptura da continuidade dessa disposição regular, o poder constituinte diz respeito a um tipo de democracia que não se orienta exclusivamente pelo que determinam os contratos, que leva às últimas consequências a importância de os descontentes – cidadãos ou não, apátridas por exemplo, que habitam determinado país – se insurgirem contra a ordem estabelecida e instituírem novas ordens, destruindo ou reordenando as antigas. Por isso, o poder constituinte se manifesta de forma irruptiva. Ele não é convocado, mas se apresenta em expansão, como contestação, assumindo como prática o conflito contra os processos normais com que o poder estabelecido convoca os cidadãos a se manifestarem. Por isso, Negri observa o choque entre o poder constituído e o constitucionalismo. O poder constituinte se põe como poder apenas na confrontação do poder constituído.

Não obstante essa avaliação nessa obra diga respeito ao modo como se organizam as democracias contemporâneas e o poder político em sentido amplo, a tese de Negri dessa tensão entre o constituinte e o constituído nos remete também ao questionamento mais embrionário das relações que se estabelecem entre o direito e a política. Segundo a análise negriana, o esforço do poder constituído para aplacar a força do poder constituinte toma como instrumento de ação um “mecanismo jurídico” por meio do qual ele pode “controlar a irredutibilidade do fato constituinte, dos seus efeitos, dos valores que exprime” (Negri, 2002, p. 12). Nesse movimento em que se procura encerrar o poder constituinte nas malhas do “mecanismo jurídico”, destacam-se três perspectivas do direito consideradas clássicas, inclusive entre os filósofos: uma delas entende o poder constituinte como transcendente face ao sistema do poder constituído; para um outro grupo de juristas, o poder constituinte é, ao contrário, imanente, sua presença é íntima, sua ação é aquela que pertence ao próprio poder constituído, está no fundamento do primeiro; o terceiro considera o poder constituinte como “fonte integrada, coextensiva e sincrônica do sistema constitucional positivo”. Explico aqui cada uma delas.

O que seria o poder constituinte como algo transcendente ao poder constituído? Ele é assumido como um “fato que precede o ordenamento constitucional, mas que depois se lhe opõe, no sentido de lhe permanecer historicamente externo”, mas sendo externo ao poder constituído é dependente dele, sendo o poder constituintes até definido pelo constituído, a regra que vale em última instância. O poder constituinte funda o poder constituído, mas imediatamente este se separa daquele, a tal ponto que a ruptura faz com que “a autonomia do ordenamento jurídico constituído é [seja] absoluta” (Negri, 2002, p. 12). Hans Kelsen é uma das figuras de destaque dessa corrente. Essa autonomia do poder constituído, quando o mesmo se faz, caracteriza-se também pela supremacia que exerce sobre o constituinte, ele se impõe sobre este. Transferindo essa arquitetônica conceitual para o jogo das

forças políticas, poder-se-ia afirmar que a resultante imediata dessa autonomia é que sempre “o ponto de vista da soberania impõe-se, mais uma vez, contra aquele da democracia”. Em última instância, “a transcendência do poder constituinte é sua negação”, pois o poder constituído nada lhe deve e nem por ele se orienta, enquanto o inverso é necessário, posto que o direito constituído assim o prevê.

A perspectiva segundo a qual o poder constituinte é imanente ao poder constituído não pressupõe a expulsão do primeiro quando este se faz. O poder constituinte é imanente ao constituído, pois ele “torna-se um autêntico motor da dinâmica constitucional (e a ciência aceita sua presença)”. O poder constituído, ao se instituir, envolve o constituinte, abarca-o, mesmo que o limitando à sua lógica de ordenamento. Constituinte e constituído estão em interconexão, embora o primeiro abarque o segundo. Ocorre que, mesmo o constituinte sendo parte conexas do poder constituído, ao mesmo tempo, “várias operações de neutralização são ativadas”, isto é, a força do constituinte tende a ser diluída, seu poder de desestabilização da ordem tende a ser abrandado, assim, menos o poder de irrupção e transformação se faz notar: ele é controlado e conduzido. A força de reação do mecanismo jurídico sobre o poder constituinte se impõe para que a “imanência do fato ao direito seja diluída num horizonte (dir-se-ia) providencial, ou então, no segundo caso, seja condensada numa ação inovadora tão imprevista quanto isolada” (Negri, 2002, p. 12). Negri considera que essa diluição do constituinte no constituído se pode observar claramente na importância que adquire o conflito nas contemporâneas teorias da justiça. Por exemplo, o filósofo observa que “a posição de incidência mínima do princípio constituinte como princípio imanente ao sistema jurídico pode ser estudada, em sua forma típica, nas formulações de John Rawls” (Negri, 2002, p. 14-15). O poder constituinte se posiciona em relação ao constituído em posição secundária, ou

no interior de uma sequência em que tal princípio é posto num segundo estágio, após um primeiro estágio no qual se realiza o acordo contratual sobre os princípios da justiça, e antes de um terceiro e de um quarto estágios em que se veem colocados, respectivamente, a máquina e a hierarquia legislativas, e a execução da lei. Trata-se da reabsorção do poder constituinte pelo direito constituído através de uma máquina de vários estágios que, tornando o poder constituinte imanente ao sistema, tolhe sua originalidade criativa. Além disso, a justiça política, ou melhor, a justiça da constituição (aquela produzida precisamente pelo poder constituinte) representa sempre um caso de justiça procedimental imperfeita: em outros termos, no cálculo das probabilidades, a organização do consenso político é sempre relativamente indeterminada (Negri, 2002, p. 14-15).

Não se pode dizer que, depois de os indivíduos chegarem ao acordo quanto aos critérios de instituição e efetivação da justiça, eles não possam se colocar em oposição aos mesmos. Mas esse posicionamento do poder constituinte, sempre circunscrito a um estágio posterior a outros, entre os quais o contrato e a instituição da justiça, torna-o tão dócil às regras da ordem a ponto de que não mais possa caracterizar-se como força de inovação. Conclui o próprio Negri, “a imanência é pálida, de grau mínimo, ainda que seja efetiva” (2002, p. 14-15).

A terceira perspectiva é aquela em que o poder constituinte é tomado como integrado, constitutivo coextensivo e sincrônico ao direito constituído. No seu caráter de originalidade, o poder constituinte é percebido como implicitamente constituído pela legalidade estabelecida (pelo direito positivo). Com isso, Negri considera que a ordem jurídica emana dessa atividade de renovação, pois é da sociedade que emerge uma organização estatal e ela já traz consigo uma normatividade compatível com as exigências que impulsionam a sua emergência. Portanto,

é a partir da “constituição material” que a constituição formal será interpretada, modificada e eventualmente substituída. A elasticidade da constituição formal é delimitada pelas forças que constituem politicamente a sociedade e formam sua constituição material através de compromissos institucionais contínuos. Não uma norma fundamental, mas um movimento incessante está na base da constituição e determina seu dispositivo dinâmico (Negri, 2002, p. 18-9).

Não importa aqui que cada uma dessas perspectivas possua em relação com as outras diferenças de superfície, pois o que interessa destacarmos é o resultado da relação entre poderes constituído e constituinte. Muito menos é o caso de estabelecermos qual delas é menos nociva ao poder constituinte, pois todas, de distintos modos, denotam uma mesma intenção dos juristas: domar a fera, a imprevisão e força inerente ao poder constituinte. O resultado desse esforço do mecanismo jurídico – este sim, imanente a todo poder constituído – não poderia ser outro que esse trazido pelas democracias contemporâneas: as forças de contestação legítima, as possíveis forças renovadoras não são nada além de “um animal amestrado ou, pior ainda, reduzido a comportamentos mecânicos e à inerte repetição de uma base social pré-constituída”. Nada mais próximo deste animal denunciado por Negri do que aquela constatação aventada por Rash (2004), no início deste texto, dos cidadãos que depositam suas decisões em mãos de *experts* e/ou líderes empresariais, daqueles que desejam que o poder não esteja nas mãos de seus supostos representantes. Estamos aqui diante não apenas de uma circunstância histórica particular, mas ante um fenômeno político aparentemente novo, porém já advertido quanto aos seus perigos pelos filósofos desde a modernidade: o da limitação da democracia por parte da soberania.

Do ponto de vista institucional, esse amortecimento dos cidadãos em face de possíveis aspirações, demandas, críticas e contestações se explica pela eficiência com que a soberania política é capaz de estabelecer os contornos legítimos e legais da democracia. A conclusão de Negri quanto à tensão entre as forças políticas renovadoras e o direito é que “transcendente, imanente ou coextensiva”, tanto faz, na supremacia que o poder da soberania e do poder constituído a ela vinculado, “a relação que a ciência jurídica (e através dela, o ordenamento constituído) quer impor ao poder constituinte atua de modo a neutralizá-lo, a mistificá-lo, ou melhor, de esvaziá-lo de sentido” (2002, p. 19).

A meu juízo, assim como são muito precisos os alvos jurídicos das observações de Negri a respeito dessa oposição e dos resultados que ela produz, as matrizes dessa neutralização do poder constituinte na filosofia política podem ser facilmente identificadas. Como dissemos, o problema tem suas raízes e pode ser explicado em seu núcleo mais original pelo que nos ensina a filosofia moderna. É após o posicionamento da soberania como conceito central da filosofia política que uma mudança essencial na concepção de democracia poderá se dar.

Democracia convertida à soberania

Denominarei a alteração destacada acima de conversão da democracia aos princípios da soberania. A ideia mesma de soberania já nos diz algo indicativo disso que Negri identifica como uma força reativa de solapamento do caráter original, inovador, instável e imprevisível do poder constituinte. Quando o filósofo francês Jean Bodin traz à luz a noção de soberania, não lhe restavam dúvidas de que a força desse poder deveria se colocar como suprema a quaisquer outras forças no interior da organização política ou, como ele próprio denomina, da república. Ele entende a soberania como “o poder absoluto e perpétuo de uma república” (1986,

I, 8, p. 179), que pode ser ocupada por um ou por vários em alguns momentos, mas quando este “for expirado, todos não são outra coisa senão súditos”. Isto é, na acepção bodiniana há duas posições possíveis a ser ocupadas no interior da república: ou se está no poder supremo ou se é súdito.

A passagem reveladora da relação que o soberano mantém com os súditos, com os demais poderes da república, enfim, com tudo o que a ele deve estar submetido, é aquela em que Bodin explica a posição do ocupante do poder supremo em face das leis. Ele afirma que

[d]e qualquer modo, o súdito, que é excluído do poder das leis, permanece sempre em sujeição e em obediência daqueles que detêm a soberania. Ora, é preciso que aqueles que são soberanos não estejam de nenhum modo sujeitos aos domínios de outros e que eles possam fornecer leis aos súditos e eliminar ou aniquilar as leis inúteis, para fazer outras: o que não pode fazer aquele que está sujeito às leis, ou aqueles têm o poder sobre ele. Porque a lei diz: o Príncipe está isento do poder das leis, e esta palavra lei significa também em latim o poder daquele que detém a soberania (Bodin, 1986, I, 8, p. 191).

Pelo argumento acima, notamos o teor francamente reativo da concepção de soberania – note-se que ainda não instituída pelo contrato – contra quaisquer forças que pudessem se voltar contra a autoridade suprema. Mesmo que Bodin considere que a soberania possa ser ocupada por várias pessoas, do que se entende ser legítima a soberania democrática, quaisquer formas em que o poder esteja constituído devem respeitar os princípios supremos do poder. Com a criação da concepção de soberania, as prerrogativas do poder constituído, seja ele monárquico, aristocrático ou democrático, não se alinham de modo algum à especificidade formal de cada uma dessas formas. O poder político diz respeito exclusivamente à condição suprema da soberania. Uma soberania democrática, antes de ser uma democracia, é um poder soberano, e os princípios desse poder, e não os efetivamente democráticos, devem ser conservados.

A perspectiva hobbesiana da soberania deixa mais explícita essa condição do poder, que fornece as leis e pode desfazer-se delas, sem contudo a elas se limitar. Quando se desencadeiam os atos de instituição do soberano, primeiro com a renúncia dos homens ao direito de natureza ou à “liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida” (Hobbes, 2003, I, 14, p. 112), que se delinea no texto mais claramente o teor de supremacia desse poder soberano. Pois abandonar o direito de “fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados a esse fim [o da conservação da própria vida]”, torna esse mesmo indivíduo obrigado a não impedir que recebam esse benefício da proteção aqueles a quem este fora abandonado. Quem abandona o direito de se proteger não pode tornar nulo o seu ato voluntário e, se tornar nulo esse ato, ele comete uma injustiça. A renúncia é definitiva e a quem esse direito é renunciado cabe zelar pela vida do renunciador. É, portanto, o pacto que assegura que a violação do acordo constitui injustiça. Seguindo o raciocínio, quem realizará o ato justo e sob que condições o fará? Todo aquele que se sujeitar ao soberano, esse

poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de confirmar propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de se erigir uma república (Hobbes, 2003, I, 15, p. 124).

O ato de insubordinação ao poder do soberano não é outra coisa senão um ato de violação do pacto. Qualquer força de reação contra o soberano instituído pelo pacto e pelo contrato só cabe àqueles que decidem cometer a injustiça. Na mesma medida em que o contrato é o ato político de criação do soberano e jurídico de instituição da justiça, qualquer ato de reação contra o soberano é um atentado de dupla falta: política e jurídica. Hobbes é taxativo:

quem quebra o seu pacto, e por conseguinte declara que pode fazê-lo de acordo com a razão, não pode ser aceito por nenhuma sociedade que se constitua em vista da paz e da defesa, a não ser devido a um erro dos que o aceitam. E se for aceito não se pode continuar a admiti-lo, quando se vê o perigo desse erro (Hobbes, 2003, I, 15, p. 127).

Não pode ser mais coerente com essa posição assumida por Hobbes do que sua reação contra os defensores da liberdade política, no capítulo XXI de seu *Leviatã*. Os apologetas da liberdade não seriam senão uns injustos. Qualquer movimento ou força reativa ao poder constituído nada mais é do que um atentado contra a vontade do soberano desde a sua instituição, que é a vontade mesma dos indivíduos. Como se entender a democracia e qualquer outra forma de governo nessa perspectiva? Elas valem apenas enquanto convertem os seus princípios fundamentais aos direitos inerentes à condição do soberano (Hobbes, 2003, II, 18, p. 148-158). Se a democracia tem como elemento constitutivo de seu ser a oposição e o conflito entre cidadãos, pois só é democrático o poder que conserva a divisão, esse conflito tem que se dar em outro âmbito que não o da confrontação dos cidadãos face ao poder político supremo. Esse movimento de isolamento do conflito com e intra o poder supremo, assim como o de anulação do mesmo, não é outro que o da conformação da democracia e de qualquer forma de poder aos princípios da soberania; por isso, denominamos a conversão de seus princípios naqueles previstos pela segurança de um poder supremo.

Seguindo o raciocínio de Hobbes, só não pode ser injusto um tipo de insurgente. Este age contra o soberano e não rompe qualquer acordo. Como “ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para lhe retirar a vida, pois é impossível admitir que com isso vise algum benefício próprio” (2003, I, 14, p. 115), o prisioneiro citado por Hobbes pode respeitar o direito de se proteger e confrontar o soberano. A meu ver, o caso do prisioneiro é emblemático de como certa perspectiva contratualista tem como propósito diluir o que seria o conflito entre partes de um ordenamento político à sua proporção mínima, àquela da oposição de um homem ao poder supremo. Tal como defende Hobbes, o conflito entre poderes no Estado ou entre indivíduos e o poder supremo caracteriza a própria dissolução do ordenamento político inteiro.

É certo que Hobbes não defende a democracia como a mais segura e pacífica das formas da soberania. Todavia, sua defesa da supremacia da soberania e da inevitável e necessária conversão de todas as formas do governo aos princípios dela é, pois, a concepção precursora, por assim dizer, daquilo que Negri identifica como a imposição dos propósitos da soberania sobre a democracia. Pois é com vistas para esse passado filosófico, que funda a noção de soberania, e pensando a centralização do poder nas democracias contemporâneas que sustentamos aqui a conversão destas aos princípios da primeira. O fato de que a advertência negriana esteja amparada numa formulação absolutamente distinta e incompatível com os princípios do pensamento político hobbesiano autoriza os defensores do filósofo inglês a apontar o anacronismo como indício da fragilidade dos argumentos do contemporâneo. Contudo, a observação de outra advertência anotada por Rousseau

nos autoriza afirmar que os argumentos de Negri, se por um lado não se sustentam como estudo de história da filosofia, por outro, como crítica da soberania, o mesmo se assenta sobre bases consistentes. O problema diz respeito a uma confusão acerca dos limites do contrato.

Soberania e usurpação do poder legítimo: um Estado dentro do Estado?

Ao conceber a soberania em seu *Contrato Social*, Rousseau estabelece que apenas a vontade geral pode dirigir as forças do Estado “de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum” (Rousseau, 1964, II, 1, p. 368). Também, “[...] que a soberania não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo” (Rousseau, 1964, II, 1, p. 368). Vê-se que não importa a forma com que a soberania se apresente, a alienação da vontade geral em favor de alguns é inadmissível, a confusão entre o poder que governa e a, digamos, opinião coletiva da vontade geral é inaceitável. Justamente sobre esse último aspecto residirão os problemas que acometem a vontade geral, colocando-a em confronto com a soberania, ou simplesmente descaracterizam a soberania tal como o filósofo de Genebra a concebeu.

Os abusos do governo exercem suas influências contra a soberania desde o momento em que este deseja transformar o que é a opinião ou o sentimento da vontade geral nas intenções particulares dos ocupantes do poder.

Quanto mais tal esforço aumenta, tanto mais se altera a constituição [que é a expressão da vontade geral], e, como não há outra vontade de corpo que, resistindo à do príncipe, estabeleça equilíbrio com ela, cedo ou tarde ocorre que o príncipe oprime o soberano e rompe o contrato social (*traité social*) (Rousseau, 1964, III, 10, p. 421).

Quando o governo se contrai, passando do grande número para o pequeno, ele se movimenta para constranger a soberania, para pervertê-la segundo suas próprias intenções. Assim, pode o príncipe ou o governo não administrar o Estado conforme as leis, usurpando a vontade geral do soberano. Neste sentido, forma-se dentro do grande Estado um pequeno, “composto unicamente de membros do governo, que, ao restante do povo não é nada além do que seu senhor e seu tirano” (Rousseau, 1964, III, 10, p. 422). O tirano governa pela violência, sem dar atenção às leis e à justiça. O que faz esse tirano em relação ao soberano? Ele usurpa da soberania justamente a vontade geral e introduz na autoridade suprema interesses particulares daqueles ocupantes do governo. A confusão denunciada por Rousseau entre interesses do governo e vontade da soberania recai justamente sobre uma má compreensão do sentido verdadeiro do contrato. Afirma o filósofo que o ato que institui o governo não é um contrato, mas uma lei: “[...] os depositários do poder executivo não são absolutamente os senhores do povo, mas seus funcionários” (Rousseau, 1964, III, 18, p. 434). Aos cidadãos cabe nomear ou destituir tais funcionários quando lhes for conveniente: “para eles [governos] não é absolutamente um assunto o de contratar, mas sim o de obedecer e que se encarregando das funções que o Estado lhes impõe eles não fazem senão o seu dever de cidadãos, sem ter qualquer direito de discutir sobre as condições” (Rousseau, 1964, III, 18, p. 434). Que perversão haveria neste ponto quanto ao sentido verdadeiro do contrato?

O contrato que dá origem à vontade geral, sendo intransferível, apenas autoriza os atos de governo e não aliena a opinião geral em favor do interesse deste.

A usurpação da vontade do soberano pelo governo se dá quando este se vê em posse do poder de contratar, reformular as próprias leis, refazer a constituição, enfim, agir em benefício de poucos e em confronto com os que de fato contrataram. Tal compreensão não poderia ser mais esclarecedora do contexto em que se estruturam as soberanias contemporâneas, muitas delas reconhecendo-se democracias. O que as caracteriza em face das palavras de Rousseau é justamente o fato de que os governos, onde se deposita a soberania, não se furtam da possibilidade de contratar, de criar leis por si mesmos, agir em função de seus interesses mais particulares. Não raro os legislativos referendam determinações, ordenações, dos governos estabelecidos. Frequentemente os mesmos legislativos são pressionados, oprimidos pelos governos e usurpados de sua liberdade. O que afirmamos com a democracia convertida à soberania, de fato, quer dizer em termos rousseauianos a vontade geral convertida ao interesse dos governos. Trata-se da perversão do sentido mais largo da soberania e da restrição deste aos interesses mais específicos dos ocupantes, os soberanos de ocasião.

Dessa difícil relação entre a democracia e a soberania, Negri nota que se trata de uma tensão – poder constituinte e poder constituído – sem síntese. O que se observa é justamente o afastamento entre essas duas polaridades. E justamente na soberania residiriam as forças do poder constituído, responsável por reter a força democrática. Nosso interesse em nos valermos do arcabouço conceitual negriano não reside apenas na constatação do abrandamento das forças de constituição da democracia, mas no que ele chama de “negatividade”, isto é, “neste vazio de síntese”, esse constante movimento que intenta isolar e tornar previsível, constante, regular e estável o poder constituinte (Negri, 2002, p. 23). Tal abrandamento não é outra coisa senão uma consequência imediata dessa transição do poder em sintonia com a vontade geral ao círculo restrito de interesse dos governos. De um ponto de vista jurídico, na retirada da prerrogativa do contrato das mãos dos cidadãos para transferi-la aos poderes constituídos.

Se se procuram as causas da fragilização das democracias contemporâneas em fatores como alienação política dos cidadãos, individualismo, consumismo, esfacelamento das relações dos agentes privados com a coisa pública, deterioração do espaço público etc., a apresentação dessa oposição entre poder constituinte e poder constituído nos permite vislumbrar melhor como o interesse geral é usurpado pelo grupo privado. Como afirma o próprio Negri a respeito de nossos tempos: “[...] o avesso da democracia não é só o totalitarismo, mas o próprio conceito de soberania [...]” (2002, p. 48). Os ocupantes dela nas democracias são exatamente os perversores da vontade geral, aqueles que pretendem tanto quanto lhes for possível contratar, criar as leis, interferir nas constituições acima e longe do interesse dos cidadãos. Quem lhes pode garantir abrigo? Em boa parte dos casos, seus próprios atos de poder, quando não são garantidos por medidas provenientes do poder judiciário.

As estratégias e as ações das soberanias contemporâneas para garantir a paz e a perpetuação da ordem, mais do que atos em favor da segurança dos Estados, traduzem, em última instância, o esforço de conversão das bases da democracia aos princípios da soberania, enquanto *locus* do interesse de governos. Os benefícios que tais transformações nos têm trazido são pouco visíveis, além de certa segurança instável. Já quanto aos prejuízos, a cada vez mais anunciada fragilidade das democracias é um fato político do qual o afastamento dos governos em relação aos cidadãos é apenas a imagem mais visível daquilo que Rousseau aponta ser a criação de um estado menor – em número, mas não em poder – no interior do Estado.

Referências

- BODIN, J. 1986. *Les Six Livres de la Republique*. Paris, Fayard, vol. I, 341 p.
- BURUMA, I. 2010a. A impotência dos poderosos. *O Estado de S. Paulo*, 09/05/2010, p. A22.
- BURUMA, I. 2010b. *Taming the Gods: Religion and Democracy on Three Continents*. Princeton, The University Press, 142 p.
- HOBBS, T. 2003. *Leviatã*. São Paulo, Martins Fontes, 615 p.
- MACKIE, J.L. 1990. *Ethics: Inventing Right and Wrong*. London, Penguin Books, 256pp.
- NEGRI, A. 2002. *O Poder Constituinte*. Rio de Janeiro, DP&A, 468 p.
- RASCH, W. 2004. *Sovereignty and Its Discontents: On the Primacy of Conflict and the Structure of the Political*. London, Birkbeck Law Press, 158 p.
- RAWLS, J. 2002. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo, Martins Fontes, 708 p.
- ROUSSEAU, J.-J. 1964. Contrat Social. In: J.-J. ROUSSEAU, *Oeuvres Completes*. Paris, Gallimard, vol. III, p. 347-470.

Submetido em: 18/05/2010

Aceito em: 05/08/2010